



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 26, 11 DE MAIO DE 2020.

Altera a redação do § 1º do art. 36 e inclui um § 9º ao referido dispositivo da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, para dispor sobre a instauração de procedimentos administrativos a partir de denúncias anônimas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00757/2018-11, julgada na 3ª Sessão do Plenário por Videoconferência, realizada em 28 de abril de 2020;

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa;

Considerando que o princípio da autotutela impõe à Administração o poder-dever de averiguar a veracidade das notícias de irregularidades independentemente do anonimato;

Considerando o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria,
RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do § 1º do art. 36 e incluir um § 9º ao mesmo dispositivo da [Resolução nº 92, de 13 de março de 2013](#), para dispor sobre a instauração de procedimentos administrativos a partir de denúncias anônimas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36

§ 1º As petições, representações ou notícias deverão ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

apresentação de cópia dos documentos de identidade, inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e comprovante de endereço, sob pena de não serem conhecidas pelo Relator, ressalvada a hipótese do § 9º deste artigo.

.....
§ 9º Na hipótese de notícia de fato levada ao Conselho de forma anônima, será autuado o procedimento investigativo preliminar como pedido de providências e distribuído a Relator, que providenciará a averiguação dos elementos que comprovem a denúncia, quando devidamente fundamentada ou acompanhada de elemento probatório mínimo.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília-DF, 11 de maio de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público